SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005464-68.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Dano Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo Bezerra Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

REGINALDO BEZERRA JÚNIOR (R. G. 33.708.647), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, porque no dia 30 de maio de 2014, por volta das 19h10, na Rua Dona Alexandrina, no ponto de ônibus existente nas proximidades da Praça dos Voluntários, Bairro Vila Monteiro, nesta cidade, deteriorou o ônibus marca VW/Neobus, modelo 17210, cor branca, ano 2004, placas CZB-8640, patrimônio da empresa concessionária de serviços públicos de transporte municipal Athenas Paulista, quebrando, mediante arremesso de uma pedra, um dos vidros localizado na região inferior da porta de acesso dos passageiros, avaliado em R\$ 200,00, conforme laudo pericial de fls. 41/42.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo beneficiado com a liberdade provisória (autos em apenso)

Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 57) e apresentou defesa preliminar (fls. 59/60). Na audiência de instrução e julgamento, ausente o réu, depois ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 79/81), o Ministério Público deliberou propor ao mesmo a suspensão condicional do processo (fls. 78). Procurado, o réu não foi mais encontrado (fls. 85 e 89), resultando prejudicada a proposta de suspensão do processo. Em alegações finais

o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 94). A defesa pugnou pela absolvição sustentando o princípio da insignificância e ausência de dolo (fls. 96/100).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A materialidade está comprovada no laudo pericial de fls. 41/42.

A autoria também é certa. O réu, insatisfeito com a informação de que o ônibus de transporte público não passava no seu bairro, onde queria ir, arremessou contra o veículo uma pedra, danificando a porta do mesmo.

Existe forte discussão a respeito da natureza do dolo exigido neste crime.

Na jurisprudência encontram-se definições e afirmações de eminentes julgadores que entendem não ser exigível o dolo específico para a caracterização do delito de dano, bastando apenas o genérico, ou seja, a vontade e a consciência de destruir, inutilizar o que é alheio (RT: 593/365-366, 572/255, 546/376, 654/301, 667/301, 653/310, 763/660, 824/624; JUTACRIM: 71/390, 71/389, 91/351, 97/166).

Outra corrente, seguida por ilustres magistrados, apregoa a imprescindibilidade do "animus nocendi" para a configuração do crime. Para estes não basta a vontade de destruir a coisa alheia, mas também o fim de causar prejuízo patrimonial ao dono (RT: 525/290, 541/379613/337; 775/675, 813/526, 851/512, 854/658; JUTACRIM: 75/237, 79/292, 74/213, 71/273).

Sobre o tema, extrai-se da doutrina do sempre lembrado e festejado NELSON HUNGRIA: "O crime de dano só é punível a título de dolo (o dano culposo, como já foi acentuado, não ultrapassa a órbita do ilícito civil). O dolo, aqui, é a consciência e vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar a

coisa alheia, especificando-se pelo animus nocendi, isto é, pelo fim de causar um prejuízo patrimonial ao dano" (Comentários ao Código Penal, Forense, 1967, vol. VII, p. 108).

Mesmo adotando o entendimento segundo o qual há necessidade do dolo específico, em que não basta a mera realização de atos materiais, sendo necessária a intenção de causar prejuízo patrimonial, o delito, nos caso dos autos, está caracterizado.

O réu desejou mesmo danificar o ônibus na ocasião e o fez deliberadamente. Insatisfeito com a informação de que o coletivo não se dirigia para o seu bairro, arremessou a pedra contra o veículo. Nesse seu comportamento está o desejo de causar o ano.

As informações das testemunhas de que o réu poderia estar embriagado, em razão de sua exaltação, não afasta a caracterização do delito.

Primeiro porque a embriaguez, no caso por ser voluntária, não exclui a responsabilidade penal (artigo 28, II, do CP). Em segundo lugar, ainda que o réu tivesse bebido, sua embriaguez não era completa a ponto de comprometer o seu discernimento. Não, ele não agiu impelido pela bebida, sendo boa medida jurídico-social impor-lhe uma condenação.

Não se aplica, à situação dos autos, o princípio da insignificância, que tornaria o fato atípico. O dano cometido, embora de pequeno valor, não pode ser considerado insignificante. A punição, em caso como este, deve acontecer inclusive para evitar a repetição. Relevá-lo pode levar as pessoas, que tem pouco entendimento jurídico, a repetir a prática e, por qualquer descontentamento com o serviço de transporte público, externar protesto em forma de dano, como tem acontecido nos grandes centros urbanos.

O fato cometido pelo réu é causador de periculosidade social, porquanto poderia atingir passageiros do ônibus e até levar o motorista a se descontrolar da direção. A punição pelo ocorrido se mostra

necessária, não podendo ser tratada, a ação praticada, como de mínima ofensividade.

Impõe-se, portanto, a condenação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que ele é tecnicamente primário que as consequências foram normais, aplico-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de seis (6) meses de detenção e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistir circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, não sendo caso de substituição por multa apenas, que se mostraria insuficiente para reprovação e prevenção do crime cometido.

Condeno, pois, REGINALDO BEZERRA JÚNIOR, à pena de seis (6) meses de detenção e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 163, § único, III, do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

P. R. I. C.

São Carlos, 18 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA